SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114973 - RS(2025/0460208-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
AGRAVANTE	:	RICARDO MENNA BARRETO FELIZZOLA
ADVOGADO	:	BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI - RS072240
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL - RESPONS. LIMITADA
ADVOGADOS	:	FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968 CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. CONFISSÃO. DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VÍCIO. CONSENTIMENTO. LESÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MODIFICAÇÃO. PEDIDOS INICIAIS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ . MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULAS. CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º, DO CPC). BASE DE CÁLCULO. LIMITES LEGAIS. REGRA GERAL SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º, DO CPC). TEMA Nº 1.076/STJ.

1. Na espécie, não houve violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à desnecessidade de produção de prova pericial, bem como a inexistência de vícios do consentimento para macular o negócio jurídico firmado, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor (I) da condenação, (II) do proveito econômico obtido ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.

5. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil tem aplicação excepcional e restrita às hipóteses em que, havendo ou não condenação, (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Na hipótese, acertadamente decidiu o Tribunal local pela incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, tendo em vista a inexistência de irrisoriedade do montante atribuído.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Documento eletrônico VDA57101424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2026 14:26:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: 173e3850-6b69-412c-88b5-2145168547dd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57101424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2026 14:26:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: 173e3850-6b69-412c-88b5-2145168547dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114973 - RS(2025/0460208-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
AGRAVANTE	:	RICARDO MENNA BARRETO FELIZZOLA
ADVOGADO	:	BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI - RS072240
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL - RESPONS. LIMITADA
ADVOGADOS	:	FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968 CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. CONFISSÃO. DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VÍCIO. CONSENTIMENTO. LESÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MODIFICAÇÃO. PEDIDOS INICIAIS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ . MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULAS. CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º, DO CPC). BASE DE CÁLCULO. LIMITES LEGAIS. REGRA GERAL SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º, DO CPC). TEMA Nº 1.076/STJ.

1. Na espécie, não houve violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à desnecessidade de produção de prova pericial, bem como a inexistência de vícios do consentimento para macular o negócio jurídico firmado, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor (I) da condenação, (II) do proveito econômico obtido ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.

5. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil tem aplicação excepcional e restrita às hipóteses em que, havendo ou não condenação, (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Na hipótese, acertadamente decidiu o Tribunal local pela incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, tendo em vista a inexistência de irrisoriedade do montante atribuído.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Documento eletrônico VDA56247981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 01a3a934-499e-4e32-b12f-e1b454310fe3

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE NULIDADE DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PEDIDO DE NULIDADE DE ACORDO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTADO DE PREMENTE NECESSIDADE. PROVA PERICIAL INÓCUA PARA TAL FIM, DIANTE DA NÃO COLAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. PACTA SUNT SERVANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076. REFORMA DA SENTENÇA, NO PONTO. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO."* (e-STJ fl. 2.233)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.242/2.247).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.249/2.272), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) arts. 4º, 435, parágrafo único, 489, §1º, IV e 1.013, 1.022, II, III e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em razão da Corte local não se manifestar sobre as teses suscitadas;

ii) arts. 7º, 369, 373, I, 374, I e IV, 464, I, do Código de Processo Civil e 157 do Código Civil – ao argumento de que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas para comprovar a lesão;

iii) art. 940, do Código Civil – alega que há a abusividade nos contratos, motivo pelo qual, deve ser reconhecido o pedido de repetição do indébito, e

iv) arts. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil e 884, do Código Civil – aduz que a fixação da verba honorária deixou de observar a razoabilidade e a proporcionalidade, ensejando o enriquecimento sem causa dos procuradores da recorrida.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 2.276/2.282), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 2.283/2.295), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA56247981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 01a3a934-499e-4e32-b12f-e1b454310fe3

Inicialmente, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria sido omisso ao deixar de apreciar as seguintes teses:

> *"(a) recálculo dos encargos por atraso – prejuízo de R$ 149.590,15. (b) cobrança indevida de juros moratórios na liquidação – prejuízo de R$ 38.321,42. (c) cobrança de juros sobre as parcelas pagas antecipadamente – prejuízo de R$ 47.607,50. (d) atraso na liberação de recursos dos contratos – prejuízo de R$ 63.431,37. (e) capitalizações indevidas de juros por parte da ré – prejuízo de R$ 105.115,12. (f) recálculo dos juros com base na taxa média do BACEN – prejuízo de R$ 4.810.621,54. (g) prejuízo financeiro pelos investimentos mantidos em garantia – prejuízo de R$ 706.135,23. (h) tarifas cobradas nos contratos – prejuízo de R$ 156.500,00. (i) encargos por atraso, cobrados sobre as cessões de crédito – prejuízo de R$ 286.686,45. (j) efeitos financeiros pelo atraso na liberação de recursos – prejuízo de R$ 7.933,73. (l) recálculo do deságio com base na taxa média do BACEN – prejuízo de R$ 642.134,24."* (e-STJ fl. 2.259)

O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, concluiu que o acórdão enfrentou de forma exauriente todas as matérias suscitadas, consignando que a apelante, ora recorrente, pretende alterar totalmente o objeto da ação, motivo pelo qual não conheceu do pedido de nulidade do termo de confissão de dívida.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

> *"Relativamente à alegação de abusividade do termo de confissão de dívida anterior ao acordo judicial que pretendem ver os autores anulado, embora a parte ré tenha sido intimada para se manifestar a esse propósito, os limites da lide estão postos na exordial, na qual não há pedido de declaração da nulidade daquele pacto, mas apenas do acordo judicial."*
> *(...)*
> *Logo, é de evidência solar que, após a petição de evento 60.1, as requerentes pretenderam alterar totalmente o objeto da ação, estendendo a sua pretensão de reconhecimento de abusividade de um só pacto (acordo judicial) para todos aqueles anteriores firmados entre as partes.*
> *Ocorre que o peticionamento foi posterior à citação da ré, de modo que, embora esta tenha tomado ciência da manifestação da autora, não autoriza a emenda da inicial de modo disfarçado.*
> *Quanto ao trecho da sentença de origem em que foi mencionada dita manifestação, veja-se que não houve qualquer julgamento sobre as abusividades alegadas nos pactos anteriores, porquanto, repito, este não era o objeto da ação, delimitado na exordial."* (e-STJ fl. 2.243)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional – violação do artigo 1.022 do CPC –, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

Documento eletrônico VDA56247981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 01a3a934-499e-4e32-b12f-e1b454310fe3

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. – grifou-se)

No que se refere à alegação de violação ao art. 884, do Código Civil, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ : *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se)

No que concerne às alegações de violação aos arts. 7º, 369, 373, I, 374, I e IV, 464, I, do Código de Processo Civil; 157 e 940 do Código Civil, a Corte local

Documento eletrônico VDA56247981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 01a3a934-499e-4e32-b12f-e1b454310fe3

entendeu que a produção de prova pericial é desnecessária para comprovar a alegada lesão como vício do consentimento, bem como que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas e que não houve comprovação do vício do consentimento.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

> *"É que pretendem os autores demonstrar com a perícia postulada que a prestação entabulada no acordo judicial é manifestamente desproporcional, para o fim de que reste caracterizada a lesão, a ensejar o reconhecimento do vício de consentimento.*
> *Contudo, como os próprios recorrentes referem, para que seja verificada a lesão, imprescindível também demonstrar que estavam passando por premente necessidade no momento da assinatura dos termos.*
> *Todavia, tal prova, diferentemente do que alegam, não cabe ser feita por meio de perícia, sobretudo porque esta deveria ser lastreada em documentos, os quais não foram apresentados pelos requerentes.*
> *Em outras palavras, os demandantes não trouxeram aos autos documentação suficiente que comprovasse o estado de premente necessidade ou mesmo que possibilitasse perícia a esse propósito. Pelo contrário, os extratos das dívidas inscritas no SERASA fazem prova de que a empresa autora detinha outras negativações, junto ao Banrisul, não relacionadas com os débitos ora debatidos. Nesta senda, não há falar que assinaram o acordo para que o nome não estivesse mais incluído em cadastros de inadimplentes, porquanto não demonstram que os outros quatro débitos junto ao Banrisul foram quitados.*
> *(...)*
> *Com efeito, o negócio jurídico entre as partes vincula-se às diretrizes da autonomia da vontade, em regra geral, não podendo o Judiciário suprimir o intento livremente manifestado pelos atores da relação jurídica existente. Para que possível fosse a relativização do avençado, impunha-se a comprovação cabal de eventual vício de consentimento ou de efetivo desequilíbrio contratual que onerasse demasiadamente uma das partes, o que não se demonstrou sequer minimamente."* (e-STJ fls. 2.227/2.230)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à desnecessidade de produção de prova pericial, bem como a inexistência de vícios do consentimento para macular o negócio jurídico firmado, demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SÚMULA N. 7 /STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026 DO CPC.*
> *1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.*
> *2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530 /RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).*

Documento eletrônico VDA56247981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 01a3a934-499e-4e32-b12f-e1b454310fe3

3. Em conformidade com esse entendimento, o Tribunal a quo concluiu haver significativa e injustificável discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie, reconhecendo a desvantagem excessiva ao consumidor sem deixar de considerar as peculiaridades inerentes ao caso concreto, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ
4. Para decidir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, reconhecendo a presença de outros fatores que justificariam o percentual dos juros pactuado, seria necessário o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte em razão das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
5. A Corte local entendeu desnecessária a produção de perícia contábil para a aferição da abusividade da taxa de juros. ***Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve necessidade de maiores provas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.***
6. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair os preceitos da Súmula n. 98/STJ : "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".
Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.937.270/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 – grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. COBERTURA DE TRATAMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANS. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. URGÊNCIA DO TRATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1 Rever as conclusões quanto à inexistência de controvérsia relacionada ao tratamento prescrito e à desnecessidade de produção de prova pericial demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A Segunda Seção deste STJ, em recente julgamento (EREsp n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP), firmou o entendimento no sentido de que o rol de cobertura de doenças previsto na ANS não é exemplificativo, somente podendo ser relativizado em hipóteses excepcionais, com demonstração técnica da efetiva necessidade. Na presente hipótese, a Corte de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu, de forma expressa e embasada em critérios técnicos, pela existência de excepcional necessidade de cobertura.
Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
3. A partir da interpretação dada pela Segunda Seção ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 e das normas editadas pela ANS, e considerando o cenário dos autos - sinalizando a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço da operadora -, faz jus o beneficiário ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."
(AREsp n. 2.847.480/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 – grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. (...)

Documento eletrônico VDA56247981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 01a3a934-499e-4e32-b12f-e1b454310fe3

2. A análise de eventual fraude ou vício de consentimento, bem como a verificação da veracidade dos documentos juntados, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, 104, § 2º, 139, III, e 654; Código Civil, art. 654.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/03/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP , Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2025."
(REsp n. 2.222.834/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – grifou-se)

No que se refere às alegações de violação aos arts. 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil, a Corte local entendeu que o valor da causa não é irrisório, razão pela qual não se trata de fixação de honorários advocatícios por equidade, mas de arbitramento com base no valor da causa.

Como é sabido, *"o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa"* (AgInt no AREsp n. 2.575.034/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema nº 1.076), tendo sido firmadas as seguintes teses: (i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados (a) sobre o valor da condenação, (b) do proveito econômico obtido ou (c) do valor atualizado da causa, e (ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, respeitadas as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a fixação da verba honorária deve observar a ordem prevista no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e incidir sobre o valor atualizado da causa, como estabulado pelo acórdão recorrido.

Por outro lado, não há como alterar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o valor da causa não é irrisório, porquanto tal providência implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora

Documento eletrônico VDA56247981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 01a3a934-499e-4e32-b12f-e1b454310fe3

recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56247981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: 01a3a934-499e-4e32-b12f-e1b454310fe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.114.973 / RS

Número Registro: 2025/0460208-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50128305120208210033

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
AGRAVANTE	:	RICARDO MENNA BARRETO FELIZZOLA
ADVOGADO	:	BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI - RS072240
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL - RESPONS. LIMITADA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
		FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA57078037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:50:28
Código de Controle do Documento: a886315a-edb5-4be9-867f-d4dff36b888e

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57078037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:50:28
Código de Controle do Documento: a886315a-edb5-4be9-867f-d4dff36b888e